



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10073.001204/2004-08
Recurso n° 158.902 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 194-00.012
Sessão de 08 de setembro de 2008
Recorrente GILSON COSTA IMTHON
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - MULTA DE OFÍCIO - Uma vez reconhecida a infração pelo próprio Recorrente, não há como dispensar a multa de ofício, a teor do artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILSON COSTA IMTHON.

ACORDAM os Membros da Turma Especial da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


JÚLIO CÉZAR DA FONSECA FURTADO

Relator

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Cuida a hipótese de lançamento de ofício de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), referente ao ano-calendário de 2001, exercício de 2002, consubstanciado no Auto de Infração às fls. 04 a 11 dos autos.

O valor lançado inclui o imposto suplementar de R\$ 2.941,12 (dois mil novecentos e quarenta e um reais e doze centavos), mais multa de ofício de 75% no valor de R\$ 2.205,84 (dois mil duzentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos), e acréscimos moratórios.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se detalhados no demonstrativo de fls. 07, versando exclusivamente sobre a seguinte infração.

“Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício. Rendimentos do cônjuge que apresentou declaração de isento, relativo ao CNPJ nº 33518699/0001-08.”

Às fls. 03 a 13 dos autos consta o oferecimento de Impugnação pelo Contribuinte Recorrente, tendo o mesmo nesta aduzido que não teria recebido o Termo de Intimação dando-lhe ciência da existência do Auto de Infração ora em análise, pois enviado a outro endereço.

O Acórdão recorrido, por sua vez, fez clara menção ao fato de que o Recorrente teria sim tomado conhecimento desta lide administrativa tendo o Auto, inclusive, sido recebido pelo próprio, conforme assinatura gravada no Auto de Infração à fls. 04 bem como no AR de fls. 13.

Cai por terra, assim, qualquer possível alegação de desconhecimento a ensejar a nulidade pretendida.

Prosseguindo, no que diz respeito ao mérito, da mesma forma aduz não assistir razão ao ora Recorrente uma vez que a omissão de rendimentos diz respeito à Sra. Cecy Cecchi Imthon, esposa do Recorrente e declarada pelo mesmo como dependente, havendo, pois, a obrigação de serem oferecidos à tributação os rendimentos daquela, o que não ocorrera no caso.

Às fls. 40/41, oferece o Contribuinte o seu Recurso alegando, em síntese, que reconhece ser devedor do Imposto Suplementar de R\$ 2.491,12, se insurgindo, tão somente, contra a multa de ofício a qual classifica de abusiva em função da ausência de má-fé de sua parte além do alegado fato de não ter sido regularmente cientificado da existência do Auto de Infração.

Alega, ainda, que quando da época da elaboração e apresentação da Declaração de Ajuste anual estava se recuperando de uma cirurgia. Por esse motivo teria pedido a um terceiro que o ajudasse a elaborar a declaração tendo esse, por um lapso, deixado de declarar os rendimentos de sua esposa.

Pleiteia, assim, seja excluída a multa de ofício, matéria a que se cinge a presente lide administrativa.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JÚLIO CÉZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O Recurso do Contribuinte é tempestivo e atende aos requisitos ensejadores do seu conhecimento.

Conforme já mencionado acima, o presente Recurso versa, exclusivamente, sobre a multa de ofício, a qual não concorda o Contribuinte. Em relação ao Imposto não há contestação do Contribuinte.

Ocorre, no entanto, que dos seus argumentos não se extrai a motivação necessária a ensejar a reforma da decisão de primeira instância administrativa.

Isso porque o próprio Contribuinte admite não ter prestado as informações corretas ao Fisco, sendo certo que reconhece ser devedor do Imposto suplementar o qual deveria ter recolhido no momento oportuno.

A multa de ofício está prevista no artigo 44 da Lei 9.430/96, e dela não há como se furtar esse julgador sob pena de violação ao princípio da isonomia, uma vez que muitos outros contribuintes na mesma situação se vêm obrigados a recolher a multa de ofício, independentemente dos seus problemas pessoais.

Assim, restando confessado pelo Contribuinte o seu equívoco e, em consequência, ser o devedor do Imposto nestes autos cobrado, dúvidas não existem quanto á pertinência da multa de ofício, devendo essa ser mantida.

Bom frisar, também, em que pese o reconhecimento em relação ao Imposto o mesmo não fora quitado ainda. Ou seja, se o principal não foi pago não há como se eximir do pagamento do acessório.

Além disso, bom lembrar que o Contribuinte foi cientificado de que poderia ter sido contemplado com uma redução da multa (fls. 37), em caso de pagamento ou de parcelamento do débito, o que não ocorrera na hipótese dos autos.

Ante ao que fora exposto, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso, para que seja mantida a multa de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de setembro de 2008


JÚLIO CÉZAR DA FONSECA FURTADO